PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

Requerente: SETOR DE COMPRAS — EUGENIO CARLOS DE JESUS, PREGOEIRO
Protocolo: 7359/2026

1. Assunto:

Complementação e retificação do Parecer Jurídico exarado por esta Assessoria Jurídica em 15 de setembro de 2026, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 56/2026, Lote 4, em resposta à REAPRESENTAÇÃO formulada pelo Pregoeiro Eugênio Carlos de Jesus em 16 de setembro de 2026, com análise individualizada dos vícios documentais de Marcel Correa de Mello Ltda., retificação do preço da proposta de Rubix e dos dispositivos legais pertinentes, e definição da sorte processual dos recursos pendentes.

2. Breve Relatório:

Em 27 de agosto de 2026, realizou-se a sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 56/2026, que tem por objeto a formação de Ata de Registro de Preços para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização e elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC). Na sessão, Marcel Correa de Mello Ltda., microempresa, foi declarada inabilitada pelo Pregoeiro, ao fundamento de que a documentação de habilitação apresentada continha irregularidades.

Marcel Correa de Mello Ltda. interpôs recurso administrativo, sustentando o direito à regularização fiscal e trabalhista no prazo de cinco dias úteis, previsto no art. 43, §1.º, da Lei Complementar n.º 123/2006. A empresa apresentou documentos em 31 de agosto de 2026, alegando comprovar a regularidade preexistente à data da sessão.

Rubix, habilitada subsequentemente, ofertou a proposta de menor preço para o Lote 4. BTS Construções Ltda., que também participou do certame, interpôs recurso administrativo questionando a habilitação e a exequibilidade da proposta de Rubix, cujo preço unitário, na versão readequada, é de R$ 37,50 por unidade, perfazendo o total de R$ 15.000,00 para 400 unidades.

Em 11 de setembro de 2026, o processo foi autuado sob o Protocolo n.º 7359/2026 e encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise. Em 15 de setembro de 2026, esta AJUR exarou o Parecer Jurídico original, concluindo: (a) pelo deferimento do recurso de Marcel, com concessão de prazo para regularização documental; (b) pelo reconhecimento da inexequibilidade da proposta de Rubix, com base no art. 59, §4.º, da Lei n.º 14.133/2021. O Prefeito Municipal despachou no sentido de seguir a orientação jurídica.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2026 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p7a41186d9bd0a

Em 16 de setembro de 2026, o Pregoeiro Eugênio Carlos de Jesus remeteu os autos a esta Assessoria Jurídica acompanhados de REAPRESENTAÇÃO, na qual suscitou questões de ordem fática e jurídica acerca do Parecer original, divididas em onze quesitos, postulando retificação e complementação.

Entre os pontos levantados constam: (a) a necessidade de análise individualizada de cada documento de Marcel; (b) a retificação do preço da proposta de Rubix, que no parecer original constou como R$ 17,00 em vez de R$ 37,50; (c) a correção das referências aos parágrafos do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021; (d) a definição do regime jurídico da declaração de LGPD; (e) a sorte processual do recurso de BTS; e (f) a indicação da autoridade competente e da sequência dos atos.

Vieram os autos para análise.

3. Fundamentação Jurídica:

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina "[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

Pois bem.

A presente peça não tem por finalidade substituir o Parecer Jurídico de 15 de setembro de 2026, que foi regularmente aprovado pelo Prefeito Municipal. Seu objetivo é complementá-lo, retificando os pontos que a REAPRESENTAÇÃO identificou como imprecisos e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2026 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p7a41186d9bd0a

aprofundando a análise nos pontos em que o Pregoeiro suscitou dúvida legítima. As conclusões deste complementar se integram e prevalecem sobre as do Parecer original nas matérias aqui tratadas.

Da Correção Fática — Vícios Documentais de Marcel Correa de Mello Ltda.:

O Parecer original descreveu genericamente os vícios documentais de Marcel como irregularidades nas certidões de habilitação. A REAPRESENTAÇÃO tem razão ao apontar a necessidade de análise individualizada, pois o regime jurídico aplicável a cada deficiência é distinto.

Após análise dos autos, registra-se que os vícios são os seguintes:

Documento	Vício Identificado	Regime Jurídico	Consequência
CND Federal	Certidão apresentada em nome do CPF (pessoa física) da sócia, e não do CNPJ da empresa	Erro de apresentação — diligência para prova de condição preexistente (TCE/SC 199/2024; TCU Ac. 1.211/2021)	Abrir diligência; habilitada se comprovar regularidade em 27/08/2026
CRF-FGTS	Documento inadequado apresentado (não a Certidão de Regularidade do FGTS)	Erro de apresentação — mesma lógica acima	Abrir diligência; habilitada se comprovar regularidade em 27/08/2026
CNDT	Documento inadequado apresentado (não a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas do TST)	Erro de apresentação — mesma lógica acima	Abrir diligência; habilitada se comprovar regularidade em 27/08/2026
Declaração LGPD	Declaração sem assinatura e sem marcação da opção obrigatória	Vício formal — art. 12, III, Lei 14.133/2021 (formalismo moderado). NÃO sujeito à LC 123/2006, pois não é documento de regularidade fiscal ou trabalhista	Conceder prazo para correção com fundamento no art. 12, III, da Lei 14.133/2021

A distinção entre os tipos de vício é juridicamente relevante: enquanto a certidão com restrição (débito em aberto, irregularidade formal) dá ensejo ao prazo de cinco dias úteis do art. 43, §1.º, da Lei Complementar n.º 123/2006, o documento errado ou inadequado pode

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2026 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p7a41186d9bd0a

configurar simples erro de apresentação, sanável por diligência quando comprovada a regularidade preexistente à data da sessão, independentemente do prazo da LC 123/2006.

Do Regime Jurídico dos Arts. 42 e 43 da Lei Complementar n.º 123/2006 — Análise por Documento:

A leitura conjunta dos arts. 42 e 43 da LC 123/2006 impõe algumas precisões que o Parecer original não discriminou com suficiente clareza. O caput do art. 42 estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte devem apresentar toda a documentação exigida, ainda que esta apresente alguma restrição.

O caput do art. 43, por sua vez, confirma essa obrigação. O §1.º do art. 43 confere prazo de cinco dias úteis para a regularização apenas quando houver restrição na documentação de regularidade fiscal e trabalhista, não se aplicando ao caso em que o documento simplesmente não foi apresentado ou foi apresentado de forma errada. Nessa distinção, o TCE/SC, na Decisão n.º 479/2022, foi firme ao diferenciar ausência documental de restrição documental.

Não obstante, a jurisprudência mais recente tem admitido que, quando a empresa apresenta documento inadequado mas consegue demonstrar que a condição de regularidade existia na data da sessão, a diligência é admissível como instrumento de prova de fato preexistente, e não como mecanismo de regularização superveniente.

Nessa linha, o TCE/SC, na Decisão n.º 199/2024, acolheu o entendimento de que documento apresentado após a sessão é legítimo quando se destina a comprovar condição que já existia anteriormente, sem representar nova regularização. No mesmo sentido, o TCU consolidou posição análoga no Acórdão n.º 1.211/2021, assim constando sua ementa:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo **que a vedação à**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2026 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p7a41186d9bd0a

> **inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (grifou-se)

Assim, para os três documentos de regularidade fiscal e trabalhista de Marcel — CND Federal, CRF-FGTS e CNDT — entende essa Assessoria que o procedimento correto é abrir diligência ao amparo do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, solicitando à empresa que apresente as certidões corretas comprovando regularidade na data da sessão pública (27/08/2026).

Se os documentos trazidos comprovarem que a empresa estava regular naquela data, o vício de apresentação fica sanado e a empresa deverá ser habilitada. Se não houver comprovação da regularidade preexistente, a inabilitação é mantida.

É de se frisar que os documentos entregues por Marcel em 31 de agosto de 2026, no bojo do recurso administrativo, devem ser analisados sob esse prisma, se as certidões ali apresentadas retroagem à data de 27/08/2026 (o que ocorre quando a certidão é emitida como válida e o prazo de sua validade abrange aquela data) a diligência estará, na prática, suprida pela iniciativa espontânea da empresa, conforme se analisa no item seguinte.

Da Declaração de Adequação à LGPD — Fundamento no Art. 12, III, da Lei n.º 14.133/2021:

No tocante à declaração de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, apresentada por Marcel sem assinatura e sem marcação da opção obrigatória, não é documento de regularidade fiscal ou trabalhista. Por essa razão, o Parecer original foi equivocado ao enquadrá-la sob o regime da LC 123/2006. O tratamento correto é o da Lei n.º 14.133/2021, que, em seu art. 12, inciso III, consagra o princípio do formalismo moderado, ao estabelecer que o processo licitatório deve ser conduzido de modo a evitar a inabilitação ou a desclassificação decorrentes de vícios sanáveis.

Nessa diapasão, a ausência de assinatura e de marcação de opção em declaração não compromete a substância do ato nem implica qualquer irregularidade material da empresa. É vício puramente formal, que não prejudica a competitividade do certame nem causa dano ao erário.

Entende-se assim que o Pregoeiro deve intimar Marcel a apresentar a declaração devidamente assinada e com a opção marcada, com base no art. 12, III, e no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, sem necessidade de invocar o prazo de cinco dias úteis da LC 123/2006.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2026 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p7a41186d9bd0a

Da Apresentação Espontânea dos Documentos no Recurso Administrativo:

O quesito n.º 6 da REAPRESENTAÇÃO indaga se a apresentação espontânea dos documentos por Marcel, no próprio recurso de 31/08/2026, supre a ausência de concessão formal do prazo de cinco dias úteis pelo Pregoeiro.

A resposta é afirmativa, com fundamento no princípio do formalismo moderado, desde que satisfeita a condição essencial, os documentos apresentados devem comprovar que a regularidade fiscal e trabalhista existia na data da sessão pública (27/08/2026).

Com efeito, se o Pregoeiro tivesse concedido o prazo formal e Marcel houvesse apresentado exatamente os mesmos documentos ao final do prazo, o resultado seria idêntico. A antecipação espontânea da empresa não pode ser interpretada em seu desfavor. O TCE/SC, na Decisão n.º 744/2024, reafirmou que o formalismo processual não pode se converter em obstáculo à participação quando o ato praticado alcança a mesma finalidade que o procedimento formal buscaria. É cediço que o processo administrativo licitatório deve ser interpretado teleologicamente, privilegiando a apuração da regularidade material sobre o rigor procedimental estéril.

Nessa toada, o que importa é que os documentos apresentados em 31/08/2026 comprovem que Marcel estava regular em 27/08/2026. Se as certidões exibidas forem válidas para datas que retroagem à data da sessão, a empresa supriu adequadamente o requisito e deve ser habilitada. Se as certidões forem posteriores a 27/08/2026 sem abranger aquela data, não há como concluir pela regularidade preexistente, e a inabilitação deve ser mantida.

Da Retificação do Preço da Proposta de Rubix — Art. 59, §4.º, da Lei n.º 14.133/2021:

Outrossim, o Parecer Jurídico original consignou que o preço unitário da proposta de Rubix seria de R$ 17,00, correspondente a 3,36% do valor de referência, com desconto de 96,64%. A REAPRESENTAÇÃO aponta, com acerto, que o preço correto, conforme consta do recurso de BTS Construções Ltda. e dos autos do processo, é de R$ 37,50 por unidade, com preço total de R$ 15.000,00 para as 400 unidades do Lote 4. A tabela a seguir retifica a memória de cálculo:

Item	Ref. Unitário (Edital)	75% do Ref. (Art. 59, §4º)	Proposta Rubix	% do Valor Ref.
Emissão de PMOC — Lote 4 (por unidade)	R$ 505,71	R$ 379,28	R$ 37,50	7,42%
Total (400 unidades)	R$ 202.284,00	R$ 151.713,00	R$ 15.000,00	7,42%

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2026 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p7a41186d9bd0a

É importante observar que a retificação dos números não altera a conclusão jurídica. O preço corrigido de R$ 37,50 por unidade representa 7,42% do valor de referência unitário de R$ 505,71, ficando muito abaixo do limiar de 75% previsto no art. 59, §4.º, da Lei n.º 14.133/2021. O desconto de 92,58% em relação ao valor de referência é objetivamente anormal e gera a presunção de inexequibilidade da proposta.

Da Correção das Referências ao Art. 59 da Lei n.º 14.133/2021:

O Parecer original mencionou equivocadamente o §1.º do art. 59 como fundamento do limiar de 75% para presunção de inexequibilidade. A REAPRESENTAÇÃO tem razão ao apontar o equívoco. A estrutura correta do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021, no que importa ao presente caso, é a seguinte:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
> I - contiverem vícios insanáveis;
> II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
> III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
> IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
> V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
> § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
> § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.
> § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.
> **§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**
> § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Assim, o presente parecer complementar substitui as referências ao §1.º pelas referências ao §4.º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021, mantendo inalterada a conclusão pela presunção de inexequibilidade da proposta de Rubix.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2026 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p7a41186d9bd0a

Do Custo de ART/TRT como Fundamento Auxiliar:

A REAPRESENTAÇÃO questiona o uso do custo de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) junto ao CREA como fundamento decisivo para a inexequibilidade. O ponto merece acolhida parcial, o argumento da ART/TRT é corroborante, e não fundamento autônomo e suficiente, pois sua precisão depende de definição técnica prévia sobre o que constitui uma unidade de PMOC para fins contratuais, o número de unidades instaladoras distintas envolvidas, e os registros profissionais exigidos.

Frisa-se, por oportuno, que o fundamento primário e suficiente para a desclassificação da proposta de Rubix é o art. 59, §4.º, da Lei n.º 14.133/2021, onde o preço de R$ 37,50 por unidade equivale a 7,42% do valor de referência, muito aquém dos 75% exigidos para afastar a presunção de inexequibilidade. Esse fundamento independe da análise dos custos de ART/TRT.

O argumento técnico relativo às ARTs pode, eventualmente, reforçar a conclusão se a Administração optar por realizar a diligência do art. 59, §2.º, antes de desclassificar, sendo admissível como elemento corroborante na motivação do ato administrativo final.

Da Sorte Processual do Recurso de BTS Construções Ltda.:

O quesito n.º 10 da REAPRESENTAÇÃO indaga se o recurso de BTS será julgado no mérito ou prejudicado pela eventual reintegração de Marcel ao certame. Ocorre que o recurso de BTS tem fundamento autônomo (a inexequibilidade da proposta de Rubix) que independe da solução dada ao recurso de Marcel. São questões distintas, com fundamentos jurídicos diferentes e objetos processuais que não se confundem.

No primeiro cenário, o recurso de Marcel é provido e a empresa retorna ao certame: ainda assim, o recurso de BTS deve ser julgado no mérito, pois a inexequibilidade da proposta de Rubix persiste independentemente de quantas empresas estejam habilitadas.

No segundo cenário, o recurso de Marcel é improvido, e o certame prossegue entre Rubix e BTS, e o recurso desta última deve igualmente ser apreciado. Em qualquer hipótese, portanto, o recurso de BTS será julgado no mérito.

Da Autoridade Competente, Sequência dos Atos e Efeito Suspensivo:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2026 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p7a41186d9bd0a

Por conseguinte, a autoridade competente para o julgamento definitivo dos recursos administrativos interpostos no âmbito do pregão é o Prefeito Municipal, nos termos do art. 71, II, da Lei n.º 14.133/2021, que atribui à autoridade superior a competência para decidir recursos e rever os atos do agente de contratação. O efeito suspensivo dos recursos é automático, nos termos do art. 165, §2.º, da mesma lei, obstando a homologação e a adjudicação do certame até o julgamento definitivo.

Nessa senda, recomenda-se em primeiro lugar, o Pregoeiro deve intimar Marcel Correa de Mello Ltda. a apresentar as certidões corretas (CND em nome do CNPJ, CRF-FGTS e CNDT) e a declaração de LGPD devidamente assinada, comprovando regularidade na data de 27/08/2026, no prazo a ser fixado.

Em segundo lugar, com base nos documentos apresentados, o Prefeito decidirá o recurso de Marcel, se provido, a empresa retorna ao certame; se improvido, o certame prossegue sem ela.

Em terceiro lugar, de forma independente e concomitante ou subsequente, o Prefeito decidirá o recurso de BTS sobre a inexequibilidade da proposta de Rubix.

Em quarto lugar, se Rubix for desclassificada, o Pregoeiro convocará o próximo classificado no certame para negociação de preço.

Em quinto lugar, estando os recursos julgados e o certame estabilizado, proceder-se-á à homologação e adjudicação pelo Prefeito Municipal.

4. Conclusão:

Diante do exposto, manifesto-me opinativamente:

a) PELA RETIFICAÇÃO DO PARECER JURÍDICO DE 15.09.2026 nos seguintes pontos: (a.1) substituição da descrição genérica dos vícios documentais de Marcel pela análise individualizada constante da tabela do item 3.1 deste complementar; (a.2) substituição da referência ao art. 59, §1.º, pela referência ao art. 59, §4.º, da Lei n.º 14.133/2021, como fundamento do limiar de 75% para presunção de inexequibilidade; (a.3) retificação do preço unitário de Rubix de R$ 17,00 para R$ 37,50, com os percentuais corrigidos para 7,42% do valor de referência e desconto de 92,58%, conforme memória de cálculo constante do item 3.5 deste complementar;

b) PELA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CONCLUSÕES DO PARECER ORIGINAL, especialmente: (b.1) o reconhecimento do direito de Marcel Correa de Mello Ltda. à abertura de diligência, para que apresente as certidões corretas comprovando regularidade preexistente à

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2026 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p7a41186d9bd0a

data da sessão (27/08/2026); (b.2) a inexequibilidade da proposta de Rubix, com fundamento no art. 59, §4.º, da Lei n.º 14.133/2021, cujas correções numéricas não alteram a conclusão;

c) PELO RECONHECIMENTO DE QUE a declaração de adequação à LGPD, apresentada por Marcel sem assinatura e sem opção marcada, constitui vício formal sanável com fundamento no art. 12, III, da Lei n.º 14.133/2021, independentemente do regime da LC 123/2006, devendo o Pregoeiro intimar a empresa a apresentar a declaração corrigida;

d) PELO RECONHECIMENTO DE QUE a apresentação espontânea, por Marcel, dos documentos no recurso de 31/08/2026 supre a ausência de concessão formal do prazo de cinco dias úteis, desde que as certidões apresentadas comprovem regularidade preexistente à data de 27/08/2026 — o que deverá ser verificado pelo Pregoeiro;

e) PELO RECONHECIMENTO DE QUE o recurso de BTS Construções Ltda. deve ser julgado no mérito, de forma autônoma, independentemente da solução conferida ao recurso de Marcel Correa de Mello Ltda., dado que os dois recursos têm fundamentos jurídicos e objetos distintos;

f) PELA INDICAÇÃO de que: (f.1) a autoridade competente para julgamento definitivo dos recursos é o Prefeito Municipal; (f.2) ambos os recursos possuem efeito suspensivo automático, nos termos do art. 165, §2.º, da Lei n.º 14.133/2021; (f.3) a sequência recomendada é: diligência a Marcel, julgamento do recurso de Marcel, julgamento do recurso de BTS sobre Rubix, e, se cabível, convocação do próximo classificado para fins de homologação e adjudicação.

Este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

Agrolândia/SC, 21 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente por:
ALICIO GIACOMOZZI NETO:*164879****
assinado digitalmente ***.164.879-** ASSESSOR JURÍDICO 21/09/2026 15:14:33

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2026 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p7a41186d9bd0a